

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo nº 1002028-37.2019.8.26.0428

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo nos autos da **FALÊNCIA** de **INBRAPET INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS – EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05¹, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO DA FALIDA
 - II.A – Das Atividades Empresariais
 - II.B – Do Quadro Societário da Massa Falida
- III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DO SÓCIO FALIDO OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA
- IV. DA ARRECADAÇÃO DE BENS
- V. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DOS EDITAIS DE CREDORES DA FALÊNCIA
 - V.A – Do Acervo Patrimonial e da Escrituração da Falida
 - V.B – Do 1º Edital de Credores da Falência (art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05)
- VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA
- VII. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES
- VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS
- X. DO ARTIGO 104 DA LEI Nº 11.101/05;
- XI. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL REFERENTE À MASSA FALIDA
- XII. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA
- XIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
- XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Trata-se de pedido de Falência ajuizado na data de 14/05/2019, por **SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.360.870/0001-77, em face de **INBRAPET INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS – EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.694.302/0001-00 (fls. 01/37).

Em síntese, alegou a Requerente ser titular de 08 (oito) títulos executivos extrajudiciais denominados de Duplicatas Mercantis, os quais foram endossados pela Requerida à Requerente e não foram devidamente quitados no respectivo vencimento pelo sacado.

Sustentou que, diante do inadimplemento dos títulos, levou-os à protesto, observando-se a legislação pertinente à espécie; entretanto, ainda assim, os referidos títulos não foram adimplidos, razão pela qual, invocando o estado de insolvência da Requerida, pleiteou a decretação da Falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05.

O despacho inicial desse MM. Juízo determinou a citação da Requerida, nos termos do artigo 98 da Lei nº 11.101/2005 (fl. 38) e, em 06/06/2019, foi juntado aos autos Aviso de Recebimento da carta citatória, com a declaração de ter sido devolvida ao remetente, em razão da Requerida não ter sido localizada (fl. 41).

Insurgiu-se a Requerente, às fls. 44/46, alegando que o endereço para o qual a carta de citação foi enviada era o mesmo cadastrado junto à JUCESP e Receita Federal do Brasil, restando comprovado não se tratar de mudança de sede, mas, sim, de abandono de estabelecimento comercial. Por essa razão, pleiteou a citação por edital, pretensão deferida pelo Juízo (fl. 50) e que foi cumprida às fls. 66/67.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Devidamente publicado o edital, decorreu o prazo sem manifestação da Requerida nos autos (fl. 72), tendo sido nomeada curadora especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 80/81).

Após regular deslinde processual, sobreveio a r. sentença de quebra (fls. 88/91) que **JULGOU PROCEDENTE** o pedido inicial e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETOU a falência de INBRAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS – EIRELI** que trouxe, dentre outras, as seguintes determinações:

- A)** Fixou o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;
- B)** Suspendeu ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; determinou a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe; e **nomeou como Administradora Judicial a Brasil Trustee Administração Judicial;**
- C)** Determinou encaminhamento da decisão de quebra aos órgãos competentes;
- D)** Determinou a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e privadas, para que informem a existência de ativos, bens e direitos da falida, bem como a anotação da expressão “falida” nos registros da JUCESP, com a inabilitação para a atividade empresarial;
- E)** A intimação do Ministério Público e, por carta, das Fazendas Públicas;
- F)** A intimação do representante legal da falida para prestar declarações (art. 104 da LRF) e apresentar relação de credores, para, em seguida, ser publicado o 1º Edital de Credores, como também para obediência ao art. 99, VI, Lei nº 11.101/2005.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Desse modo, em atendimento às determinações constantes na r. sentença de quebra, esta Administradora Judicial realizou o que lhe competia.

Eis uma breve síntese do processado e das causas que conduziram a **Inbrapet Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas – EIRELI** à Falência.

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO DA FALIDA

II.A. Das Atividades Empresariais

A Falida atuava no ramo de fabricação e comercialização de embalagens de material plástico, como se denota do seu cartão CNPJ, consultado no site da Receita Federal² (**doc. 01**). Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.694.302/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/02/2013
NOME EMPRESARIAL MASSA FALIDA DE INBRAPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INBRAPET EMBALAGENS PLASTICAS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 46.84-2-01 - Comércio atacadista de resinas e elastômeros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R. JOSE DA COSTA	NÚMERO 244	COMPLEMENTO *****

² http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp - consulta realizada em 23/07/2021, às 12:21hrs.

O mesmo ramo de atuação da sociedade empresária Falida consta em sua Ficha Cadastral expedida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP³ (**doc. 02**):

EMPRESA		
FALIDA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: INBRAPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: INBRAPET COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI		
TIPO: GRUPO (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35600205672	21/02/2013	23/07/2021 12:48:52
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
13/02/2013	17.694.302/0001-00	
CAPITAL		
R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA JOSE DA COSTA	NÚMERO: 344	
BAIRRO: SANTA TEREZINHA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: PAULÍNIA	CEP: 13148-118	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS E ELASTÔMEROS COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS		

Esclarecida e comprovada a atividade empresarial realizada pela Falida, passa-se à análise do corpo de sócios.

II.B. Do Quadro Societário da Massa Falida

Conforme se denota da documentação localizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a Falida elegeu se organizar como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual comumente é abreviada pela sigla EIRELI.

³ <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/> - consulta realizada em 23/07/2021, às 12:39hrs.

Por ocasião da Falência, portanto, havia um único sócio, o Sr. Anderson, que ingressou no quadro societário em 28/09/2016, em substituição à componente anterior:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANDERSON LUIZ DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 166.898.468-73, RG/RNE: 272662690 - SP, RESIDENTE À RUA 41, 91, JD ITATIAIA, ITATIAIA - RJ, CEP 27580-000, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA...

NUM.DOC: 411.225/16-9 SESSÃO: 28/09/2016
RETIRA-SE DA SOCIEDADE SARA ALINE MORAES DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 375.650.828-56, RG/RNE: 477829478, RESIDENTE À RUA NATALINO JARDIM RODRIGUES, 17, JD COLINAS, VOTORANTIM - SP, CEP 18112-450, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100.000,00.
NOMEADO ANDERSON LUIZ DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 166.898.468-73, RG/RNE: 272662690 - SP, RESIDENTE À RUA 41, 91, JD ITATIAIA, ITATIAIA - RJ, CEP 27580-000, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 110.000,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DO SÓCIO FALIDO OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA

Em consultas aos sistemas internos e aos disponíveis na internet, esta Administradora Judicial **não** obteve êxito em localizar possíveis cotas societárias da empresa Falida em outras sociedades empresárias que pudessem caracterizar a formação de um Grupo Econômico com mais alguma empresa.

Entretanto, verificou-se a participação societária do sócio Falido em várias outras sociedades empresárias, as quais foram averiguadas e, a princípio, não apontam possuir o mesmo ramo da ora Falida. Todavia, esta Administradora Judicial prosseguirá com suas buscas habituais, sem citar as referidas empresas nesse primeiro momento, até para que as resguarde e não cause qualquer dúvida sobre eventual relação com a presente Falência.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sem prejuízo, poderão os credores, bem como o membro do N. Ministério Público, em possível apuração de empresas relacionadas ao nome do Falido ou da própria empresa Falida, trazer a conhecimento desta Auxiliar e desse D. Juízo eventuais novas informações, a fim de subsidiar eventual apuração, procurando atingir a finalidade do procedimento falimentar.

IV. DA ARRECAÇÃO DE BENS DA FALIDA

Conforme prevê o art. 22, inc. III, alínea “f” e “g”, da Lei nº 11.101/05⁴, compete ao Administrador Judicial arrecadar os bens, documentos e livros da empresa Falida, no local em que se encontrarem, procedendo, posteriormente, à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, nos termos dos arts. 108⁵ e 109⁶, do mesmo Diploma Legal.

Desse modo, cumpre destacar que, conforme relatado às fls. 118/127, na data de 05/05/2021, esta Administradora Judicial, deslocou-se ao endereço indicado na r. sentença de fls. 88/91, qual seja, a **Rua José da Costa, nº 344, bairro Santa Terezinha, Paulínia/SP**, onde se localizava o estabelecimento comercial da Falida.

Entretanto, chegando ao local, encontrou instalada a empresa “**Terra Armada Ltda.**”, conforme fotografias do estabelecimento colacionadas às fls. 119/122.

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados;

⁵ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. (...)

⁶ Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No local, a equipe desta Auxiliar do Juízo foi atendida pelo Sr. João Divino, que se apresentou como Gerente e informou que o estabelecimento corresponderia, em verdade, a uma filial da empresa Terra Armada, cuja sede se localiza na capital do estado do Rio de Janeiro.

Além disso, também esclareceu que a filial teria se instalado no imóvel em 22/10/2018, período em que a Falida Inbrapet, de acordo com o Sr. João, já não estava mais estabelecida no local.

Nessa toada, importa informar à Vossa Excelência que esta Administradora Judicial apurou as informações prestadas pelo Sr. João, de modo que, em princípio, todas se confirmam (fls. 123/127).

Assim, considerando que a Falida não foi localizada em sua sede, cujo endereço é aquele que se encontra registrado nos órgãos públicos, **esta Auxiliar do Juízo informa que não houve a arrecadação de nenhum ativo pertencente à Massa Falida.**

Todavia, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (fls. 245/246), informou a existência de 01 (um) veículo de propriedade da Falida, sendo ele uma caminhonete modelo VW/Nova Saveiro RB MBVS, ano 2017, placa GGR-5885.

Entretanto, não há informações a respeito do atual paradeiro do bem acima descrito, de modo que foi requerida a intimação do sócio da Falida, o Sr. Anderson Luiz da Silva, a fim de que informe nos autos a localização do veículo supramencionado, possibilitando, assim, a sua arrecadação.

Sobre esse tema, esta Auxiliar ainda requer a apreciação dos pedidos às fls. 264/277, para que sejam resguardados os interesses da Massa Falida.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

V. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DOS EDITAIS DE CREDORES DA FALÊNCIA

V.A. Do Acervo Patrimonial e da Escrituração da Falida

Como dito, a Falida não foi localizada em sua sede, logo, por essa razão, seu eventual acervo patrimonial e a sua escrituração contábil não foram arrecadados.

Ressalte-se que esta Administradora Judicial aguardará o cumprimento do art. 104, da Lei nº 11.101/2005, oportunidade em que o sócio falido será inquirido a respeito dos bens e da documentação supracitada, a fim de que possa indicar o local onde se encontram, bem como para que forneça tudo o que é de sua responsabilidade.

V.B. Do 1º Edital de Credores da Falência (art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05)

Na r. Sentença de quebra (fls. 88/91), especificamente em seu item "f", esse MM. Juízo determinou a intimação do representante legal da Falida para prestar declarações (art. 104, da Lei nº 11.101/2005) e, ainda, para apresentar a relação de credores, para que seja possível a publicação do 1º Edital de Credores, prevista no art. 99, § 1º, da LRF.

Todavia, a despeito da referida intimação, contemplada pelo diploma legal, existe vasta possibilidade de que a apresentação da relação de credores não seja fornecida pela Falida, haja vista que citada por edital, tendo apresentado contestação por negativa geral às fls. 80/81.

Por este motivo, esta Administradora Judicial reitera os termos de sua manifestação de fls. 111/133, no sentido de que **seja autorizada a apresentar a minuta da 1ª Relação de Credores, nos termos do já mencionado**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, de forma genérica, abrindo-se prazo para a apresentação de habilitações e divergências de crédito.

VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, inc. III, alínea “c”⁷, da Lei nº 11.101/05 e alterado pela Lei nº 14.112/20, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de **INBRAPET**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 08 (oito) processos (doc. 03)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 0 (zero) processos (doc. 04)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 01 (um) processo (doc. 05)

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 01 (um) processo (doc. 06)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 01 (um) processo (doc. 07)

Outrossim, de acordo com o dispositivo retrocitado, bem como o art. 76, parágrafo único⁸, ambos da Lei nº 11.101/05, compete ao Administrador Judicial representar a Massa Falida em todas as ações ajuizadas em seu nome, o que o fará, sempre que intimado for, para atuar nos feitos que lhe compete.

VII. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES

Constou na r. sentença de quebra (fls. 88/91) a determinação a esta Auxiliar do Juízo para proceder com o envio de ofícios

⁷ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

⁸ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

para os órgãos e instituições competentes, com a finalidade de comunicar a decretação da Falência de INBRAPET.

Nesse contexto, esclarece-se que esta Administradora Judicial realizou o envio da r. decisão-ofício aos órgãos competentes (fls. 136/239).

Com efeito, visando resguardar os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial, bem como localizá-los por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, esta Administradora Judicial reitera sua manifestação de fls. 264/277, “item II”, no sentido de que V. Exa., autorize, por decisão judicial com força de ofício, a expedição de comando aos órgãos e instituições abaixo, determinando que façam constar a expressão “Falida” à frente da denominação da sociedade empresária “Inbrapet Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.694.302/0001-00, **bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos possíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida.**

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade para movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico falidainbrapet@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado esse MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

A Lei nº 11.101/05 prevê, em sua principiologia e normas, conceitos de inúmeros institutos jurídicos vigentes, sendo considerada uma “Lei Híbrida”, por conter vertentes do direito material e processual, penal, civil e tributário, além de questões negociais que só serão atraídas ao Juízo da Falência após a prolação da r. sentença de quebra.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nesse sentido, cabe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”⁹, do referido diploma, apurar as responsabilidades **civis** dos envolvidos, que serão objeto de apreciação por Vossa Excelência (art. 82¹⁰, da Lei nº 11.101/05).

Havendo descumprimento das obrigações previstas na legislação falimentar, a mesma norma legal prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único¹¹, da Lei nº 11.101/05).

Assim, tem-se que a sociedade empresária Falida, nas pessoas de seu representante legal, deverá:

I. assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

- a)** as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b)** tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c)** o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d)** os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e)** seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

⁹ III – na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

¹⁰ Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

¹¹ Art. 104. (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- f)** se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g)** suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
- II.** entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- III.** não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- IV.** comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
- V.** entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- VI.** prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- VII.** auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
- VIII.** examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- IX.** assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- X.** manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- XI.** apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- XII.** examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Nesse sentido, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor Falido, poderá ser estendido os efeitos da Falência ao agente transgressor.

Por fim, cumpre a esta Administradora Judicial informar que, no caso em tela, o art. 104, da Lei nº 11.101/2005, encontra-se pendente de cumprimento, em razão de até o presente momento a Falida não ter sido localizada.

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que serão dirimidas por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, do referido Diploma.

Cabe observar que todos os crimes previstos nessa Lei são de ação pública incondicionada (art. 184, da Lei nº 11.101/05), podendo ocorrer, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, ordem do Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VIII¹², da Lei nº 11.101/05.

Esta Administradora Judicial esclarece que o presente procedimento falimentar se encontra em fase inicial e não se pode apontar, no presente momento, eventuais responsabilidades penais do sócio, o Sr. Anderson Luiz da Silva, de modo que tais fatos serão mais bem apurados ao longo do deslinde processual, requerendo, desde já, se necessário for, seja deferido por V. Excelência. a complementação do presente relatório.

X. DO ARTIGO 104 DA LEI 11.101/05

Nos termos da r. decisão de quebra, V. Excelência determinou ao representante legal da Falida que prestasse as declarações exigidas pelo art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

O dispositivo exige que essas declarações, agora, sejam prestadas diretamente ao Administrador Judicial, em dia, local e hora por

¹² Art. 99 (...) VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ele designados, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência.

Cumprir informar que, devido à peculiaridade do feito, não foi possível que esta Administradora Judicial cumprisse com a determinação contida no dispositivo acima. Em outras palavras, faz-se necessário saber o paradeiro do representante legal da Falida, para, então, prosseguir-se com o cumprimento do necessário.

Nessa toada, tão logo seja possível, esta Auxiliar empregará cumprimento das determinações legais.

XI. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL REFERENTE À MASSA FALIDA

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar, que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como a coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Pois bem: como é sabido, nos arts. 102 e 103, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como, a perda da administração de seus bens ou deles dispor, passando a responsabilidade da gestão de ativos, à figura do Administrador Judicial, Juízo Universal da Falência e, caso houver, ao Comitê de Credores.

Ocorre que a Falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual, pressupõe-se, em primeiro momento, a **inviabilidade** do negócio, baseada em uma crise econômica não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor.

Parte dessa crise, em análise mercantil, pode ser justificada, a título exemplificativo: (i) pela falta de planejamento pelos

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

administradores da sociedade; (ii) pela falta de mercado consumidor ao produto fornecido; (iii) **pela falta de documentos, escrituração contábil e sistemas gerenciais**, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empreendedora.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo Universal representar os interesses da Massa Falida, que, na definição de Tarcísio Teixeira, *"nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a massa falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial"*.¹³

Com a decretação da Falência e a pressuposição da crise econômica estrutural não-circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas da atividade empresarial IMPOSSÍVEIS de saneamento, motivadas pela própria razão intrínseca da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra, ou seja, coexistindo o decreto falimentar, conjectura-se inexistência de algo essencial ao exercício da atividade.

Em expressões pedagógicas, apesar de todos os esforços que serão empregados pelas partes relacionadas ao processo de Falência, não será possível responder ou obter todos os questionamentos/informações da atividade empresarial falida.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a Falida e terceiros, os quais esta Auxiliar do Juízo, no momento de sua nomeação, sequer possuía condições de identificar.

¹³ Fonte: TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/05)¹⁴, os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo a esta Administradora Judicial optar por sua manutenção, independentemente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta peticionante desconhece e que poderá gerar despesas e custos futuros desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar em possíveis pagamentos destinados somente ao cumprimento desses contratos ignotos.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado pelo Juízo Indivisível da Falência, para determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não), que NÃO reduzem ou evitam o aumento do passivo da Massa Falida e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa, devendo ser encerrados após comando judicial: (i) *fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia*, (ii) *seguro de saúde empresarial*, (iii) *contas bancárias abertas*, (iv) *contratos de locações etc.*

Portanto, **esta Administradora Judicial requer que seja declarado por Vossa Excelência, como medida de consignação, o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem, ou evitam, o aumento do passivo da Massa Falida**, sendo ineficientes à manutenção e preservação

¹⁴ Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra **(20/11/2020)**, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida quanto às eventuais alegações de despesas, custos e onerações, competindo a esta Auxiliar o encaminhamento da referida decisão aos possíveis órgãos/empresas/entidades que possam deter negócios (jurídicos ou não) com a Falida, sem prejuízo da utilização da referida decisão como medida protetiva aos direitos inerentes da Massa, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial.

XII. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA

Esta Administradora Judicial pede autorização de V. Excelência para distribuir, em momento oportuno, um incidente processual para prestação de contas periódicas, cumulado com exibição de documentos, para que sejam cientificados a esse MM. Juízo, ao Ministério Público, bem como aos demais credores e interessados, todos os atos relativos aos ativos e passivo da Massa Falida de INBRAPET.

Como já dito, até o presente momento não houve a arrecadação de bens e documentos, devido a não localização da Falida, razão pela qual sugere esta Auxiliar que a autorização, ainda que dada por V. Excelência, seja efetivada apenas quando houver os elementos necessários.

XIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Por derradeiro, requer-se que as intimações judiciais da Administradora Judicial, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam efetuadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622** e **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409**, sob pena de nulidade.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial requer as seguintes determinações por parte de Vossa Excelência:

- a)** que sejam apreciados os pedidos às fls. 111/133 e 264/277, para que sejam resguardados os interesses da Massa Falida;
- b)** o encerramento dos contratos vigentes, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida e, sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra **(20/11/2020)**, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto a eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;
- c)** que seja autorizado por V. Excelência a distribuição de um incidente processual para prestação de contas periódicas, cumulado com exibição de documentos, bem como que a referida distribuição se dê apenas em momento oportuno, quando houver elementos a serem relatados;
- d)** a intimação do N. Ministério Público para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar, para, se assim entender, requerer o que for de Direito.

Dessa forma, sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial se coloca à disposição de Vossa Excelência, do N. Ministério Público e demais interessados, para prestar os esclarecimentos necessários

Campinas (SP), 26 de julho de 2021.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Brasil Trustee Administradora Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Mirian Caroline Brombal
OAB/SP 352.906

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571